AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087078 - PR(2025/0413172-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
AGRAVADO	:	DORLY APARECIDO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS - PR072427
AGRAVADO	:	FIELTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA FALIDO
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP459319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO CONTRA CORRESPONSÁVEL QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 513, § 5º, DO CPC. SOLIDARIEDADE MATERIAL NÃO SUPRIME GARANTIAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença redirecionado à fabricante com base em uniformização local e enunciado sumular estadual.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível promover o cumprimento de sentença em face de corresponsável alheio à fase de conhecimento à luz dos arts. 502, 506, 508 e 513, § 5º, do CPC; (ii) a solidariedade material autoriza, por si, a execução de quem não compôs o título judicial; (iii) é exigível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar patrimônio de pessoa jurídica não demandada na cognitiva.

3. O cumprimento de sentença não pode ser promovido contra corresponsável que não participou da fase de conhecimento, nos termos do art. 513, § 5º, do CPC. Os limites subjetivos da coisa julgada (arts. 502, 506 e 508 do CPC) impedem a execução de quem

Documento eletrônico VDA56450841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 9e292876-0ec5-41db-a764-7c4b4167f25d

não foi parte, ainda que haja solidariedade no plano material.

4. Existência de grupo econômico ou alegação de confusão patrimonial não dispensam o procedimento específico para atingir patrimônio de terceiro. Após o CPC/2015, impõe-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC e art. 28, § 2º, do CDC), assegurado o contraditório.

5. Afastada a incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos, com violação direta da lei federal reconhecida.

6. Recurso especial provido para excluir a corresponsável do polo passivo do cumprimento de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56450841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/05/2026 13:20:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2026. Código de Controle do Documento: 9e292876-0ec5-41db-a764-7c4b4167f25d

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3087078 - PR(2025/0413172-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
AGRAVADO	:	DORLY APARECIDO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS - PR072427
AGRAVADO	:	FIELTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA FALIDO
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP459319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO CONTRA CORRESPONSÁVEL QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 513, § 5º, DO CPC. SOLIDARIEDADE MATERIAL NÃO SUPRIME GARANTIAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença redirecionado à fabricante com base em uniformização local e enunciado sumular estadual.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível promover o cumprimento de sentença em face de corresponsável alheio à fase de conhecimento à luz dos arts. 502, 506, 508 e 513, § 5º, do CPC; (ii) a solidariedade material autoriza, por si, a execução de quem não compôs o título judicial; (iii) é exigível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar patrimônio de pessoa jurídica não demandada na cognitiva.

3. O cumprimento de sentença não pode ser promovido contra corresponsável que não participou da fase de conhecimento, nos termos do art. 513, § 5º, do CPC. Os limites subjetivos da coisa

Documento eletrônico VDA56228106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:22
Código de Controle do Documento: 6c938354-21dc-4cdc-805a-ba5b4f1329bb

julgada (arts. 502, 506 e 508 do CPC) impedem a execução de quem não foi parte, ainda que haja solidariedade no plano material.

4. Existência de grupo econômico ou alegação de confusão patrimonial não dispensam o procedimento específico para atingir patrimônio de terceiro. Após o CPC/2015, impõe-se a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do CPC e art. 28, § 2º, do CDC), assegurado o contraditório.

5. Afastada a incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos, com violação direta da lei federal reconhecida.

6. Recurso especial provido para excluir a corresponsável do polo passivo do cumprimento de sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por STELLANTIS AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. (STELLANTIS), nova denominação social de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA, C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PARTE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IAC 1199451-3/01. SÚMULA 80 DO TJPR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. RÉS QUE FORAM CITADAS EM MOMENTOS DISTINTOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Os embargos de declaração de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. foram rejeitados.

Nas razões do agravo, STELLANTIS apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ ; (2) inaplicabilidade da Súmula 283/STF; (3) necessidade de processamento do dissídio jurisprudencial da alínea *c* do art. 105, III, da CF.

Documento eletrônico VDA56228106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:22
Código de Controle do Documento: 6c938354-21dc-4cdc-805a-ba5b4f1329bb

Houve apresentação de contraminutas por DORLY APARECIDO DE QUEIROZ (DORLY) e pela MASSA FALIDA DE FIELTEC COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (MASSA FALIDA), ambas pela manutenção da decisão de inadmissibilidade com base nas Súmulas 7/STJ e 283/STF.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, STELLANTIS sustentou **(1)** violação dos arts. 502, 506, 508 e 513, § 5º, do CPC, afirmando ofensa à coisa julgada e vedação legal ao redirecionamento do cumprimento de sentença contra corresponsável que não integrou a fase de conhecimento; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial, com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais estaduais sobre a impossibilidade de inclusão, na execução, de quem não compôs o título judicial.

Houve apresentação de contrarrazões por DORLY APARECIDO DE QUEIROZ (DORLY), pugnando pela improcedência.

STELLANTIS pretende ver reconhecida a violação dos arts. 502, 506, 508 e 513, § 5º, do CPC, afirmando ofensa à coisa julgada e a vedação legal de redirecionar o cumprimento de sentença contra corresponsável que não integrou a fase de conhecimento, além de sustentar dissídio jurisprudencial sobre a impossibilidade de incluir, na execução, quem não compôs o título judicial.

O acórdão recorrido manteve a inclusão da montadora na execução com base no IAC 1199451-3/01 e na Súmula 80 do TJPR, afirmando a legitimidade passiva e a responsabilidade solidária mesmo sem participação na fase cognitiva, bem como rejeitou a tese de coisa julgada e aplicou juros desde a primeira citação válida.

No novo julgamento dos embargos de declaração – após determinação desta Corte para o suprimento de omissões suscitadas nos autos do Resp n. 2.137.546/PR – o TJPR reiterou que “independentemente” de a STELLANTIS não ter integrado o polo passivo na fase de conhecimento, sua inclusão no cumprimento de sentença seria legítima à luz da Súmula 80 do TJPR, afastando o art. 513, § 5º, do CPC e a alegada violação da coisa julgada.

O recurso especial comporta provimento.

Documento eletrônico VDA56228106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:22
Código de Controle do Documento: 6c938354-21dc-4cdc-805a-ba5b4f1329bb

(1) Da ofensa à coisa julgada e da vedação do art. 513, § 5º, do CPC à execução contra corresponsável não participante da fase de conhecimento

A STELLANTIS sustenta que a sentença reconheceu sua ilegitimidade e condenou apenas a FIELTEC, e formou coisa julgada em 12/6/2019, e que o cumprimento de sentença lastreado nesse título não pode alcançar quem não compôs a relação processual cognitiva, por força dos arts. 502, 506, 508 e 513, § 5º, do CPC.

O acórdão recorrido, porém, afirmou que "independentemente" da ausência da STELLANTIS no polo passivo da cognitiva, sua inclusão na execução seria legítima pela Súmula 80 do TJPR, afastando expressamente o regramento do art. 513, § 5º, do CPC (e-STJ, fls. 117-119; 376-378).

Tal entendimento, todavia, diverge da orientação desta Corte Superior e da própria sistemática processual vigente.

De início, cumpre afastar o óbice da Súmula 7 do STJ, aplicado na decisão de inadmissibilidade.

A controvérsia recursal exige apenas qualificação jurídica de fatos incontroversos: trânsito em julgado da sentença, inexistência da fabricante no título e posterior inclusão na fase executiva. Não se trata de reexame de prova, mas de subsunção normativa, o que afasta o óbice da Súmula 7/STJ.

O recurso impugnou especificamente o fundamento central do acórdão – aplicação da Súmula 80 para afastar o art. 513, § 5º, do CPC e a coisa julgada – com indicação concreta do título, do trânsito em julgado e do ato executório, demonstrando dialeticamente a incompatibilidade entre o enunciado local e as balizas do CPC.

Nessa moldura, a tese recursal deve ser acolhida porque o próprio acórdão embargado reconheceu que a inclusão se deu "independentemente" de participação na fase de conhecimento, justificando a medida com base em súmula local e precedente de uniformização, sem enfrentar, de modo compatível com os comandos federais, a regra objetiva do art. 513, § 5º, que veda promover cumprimento de sentença em face de corresponsável ou coobrigado que não tenha participado da cognitiva.

A solução local não pode suprimir o alcance normativo dos arts. 502, 506 e 508 do CPC – título judicial faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando terceiros – e, sobretudo, o art. 513, § 5º, cuja redação é clara e foi invocada de forma específica pela recorrente.

Para além disso, o acórdão recorrido cristalizou raciocínio que, no ponto crucial, substituiu o regime federal por súmula estadual, chegando a afirmar que a aplicação do enunciado "afasta o regramento do art. 513 § 5º do CPC", o que reforça a adequação do provimento do recurso por violação direta da lei federal (e-STJ, fls. 376/378).

Documento eletrônico VDA56228106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:22
Código de Controle do Documento: 6c938354-21dc-4cdc-805a-ba5b4f1329bb

Ainda que a responsabilidade da montadora e da concessionária por vícios do produto ou falhas na prestação de serviço seja solidária, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, essa solidariedade é de direito material e não autoriza a supressão de garantias processuais fundamentais.

A questão é eminentemente processual e encontra vedação expressa no ordenamento jurídico. O art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 é claro ao dispor que *o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento*.

A norma processual visa a proteger os limites subjetivos da coisa julgada (art. 506 do CPC), que estabelece que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não podendo prejudicar terceiros. Permitir que a execução alcance patrimônio de quem não teve a oportunidade de se defender, produzir provas e recorrer na fase cognitiva do processo, representa grave violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Esta Corte Superior de Justiça, em diversas oportunidades, já se manifestou sobre a impossibilidade de se atingir, na fase executiva, o patrimônio de quem não integrou a relação processual na fase de conhecimento, ainda que exista relação de solidariedade no plano material.

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEVEDOR SOLIDÁRIO NÃO INTEGRANTE DO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA. ARRESTO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. O art. 275 do Código Civil - que prevê a solidariedade passiva - é norma de direito material, restringindo-se sua aplicação ao momento de formação do processo cognitivo, quando então o credor pode incluir no polo passivo da demanda todos, alguns ou um específico devedor; sendo certo que a sentença somente terá eficácia em relação aos demandados, não alcançando aqueles que não participaram da relação jurídica processual, nos termos do art. 472 do Código de Processo Civil.*
> *2.* ***A responsabilidade solidária precisa ser declarada em processo de conhecimento, sob pena de tornar-se impossível a execução do devedor solidário, ressalvados os casos previstos no art. 592 do mesmo diploma processual****. Desse modo, o arresto cautelar que atinge bem de terceiro é passível de impugnação mediante a propositura dos embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC).*
> *3. No caso, não tendo a recorrente figurado no polo passivo da ação de cobrança nem estando incluída no rol do referido art. 592 do CPC, não podem os seus bens ser atingidos pelo arresto determinado em medida cautelar incidente à ação de cobrança, tampouco por futura execução. Aplicação analógica da Súmula 268 do STJ.*
> *4. Recurso especial provido.*

Documento eletrônico VDA56228106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:22
Código de Controle do Documento: 6c938354-21dc-4cdc-805a-ba5b4f1329bb

(REsp n. 1.423.083/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 13/5/2014)

Ainda que se alegue a existência de grupo econômico, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade, tais circunstâncias não autorizam o julgador a dispensar o procedimento legalmente previsto. O redirecionamento da execução contra pessoa jurídica que não participou da fase de conhecimento depende da prévia instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica (IDPJ), sob pena de ofensa direta ao devido processo legal. O Código de Processo Civil de 2015 instituiu, em seus arts. 133 a 137, um procedimento específico para a desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de assegurar o contraditório e a ampla defesa àquele cujo patrimônio se pretende atingir.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDIRECIONAMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE. NECESSIDADE.

1. ***Segundo a jurisprudência desta Corte, o redirecionamento da execução à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada depende da demonstração dos elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, os quais não se presumem pela existência de grupo econômico, tendo em vista que após o CPC/2015 , é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.***

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.401.723/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. PATRIMÔNIO. TERCEIRO. GRUPO ECONÔMICO. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. ***Para que uma empresa, pertencente ao mesmo grupo econômico da executada, sofra constrição patrimonial, é necessária prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não sendo suficiente mero redirecionamento do cumprimento de sentença contra quem não integrou a lide na fase de conhecimento, nos termos dos arts. 28, § 2º, do CDC e 133 a 137 do CPC/2015.***

2. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos de terceiro, a fim de decretar a nulidade da penhora sobre o patrimônio da recorrente.

Documento eletrônico VDA56228106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:22
Código de Controle do Documento: 6c938354-21dc-4cdc-805a-ba5b4f1329bb

(REsp n. 1.864.620/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023)

A faculdade do credor de escolher contra quem demandar, em caso de devedores solidários, deve ser exercida no momento da propositura da ação. Se optar por litigar apenas contra um dos coobrigados, o título executivo judicial que daí advém não pode, posteriormente, ser executado contra os demais que não foram partes no processo, salvo por meio da instauração do IDPJ, que não foi instaurado incidentalmente na fase de cumprimento de sentença, antes da inclusão da STELLANTIS no polo passivo, conforme moldura fática que se extrai do acórdão.

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao permitir a inclusão da STELLANTIS no polo passivo do cumprimento de sentença divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte e violou frontalmente o disposto no art. 513, § 5º, do CPC/2015, por inexistência de título executivo judicial contra ela e porque não instaurado previamente o IDPJ.

(2) Do dissídio jurisprudencial

No ponto, com o provimento do mérito recursal pelo permissivo constitucional da alínea *a*, considera-se prejudicado o exame da divergência jurisprudencial indicada sobre a mesma questão jurídica(REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025) .

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e acolher em parte a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, STELLANTIS, para figurar no polo passivo da fase de cumprimento de sentença, extinguindo a execução em relação a ela.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021 § 4º, ou 1.026 § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56228106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/04/2026 13:51:22
Código de Controle do Documento: 6c938354-21dc-4cdc-805a-ba5b4f1329bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.087.078 / PR

Número Registro: 2025/0413172-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00069890320148160069 00193721120238160000 00838840320238160000 01072255820238160000 1072255820238160000 193721120238160000 202401376752 326951520258160000 69890320148160069 790550820258160000 838840320238160000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
AGRAVADO	:	DORLY APARECIDO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS NOGUEIRA DOS SANTOS - PR072427
AGRAVADO	:	FIELTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA FALIDO
ADVOGADO	:	MARCIO ROBERTO MARQUES - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP459319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

Documento eletrônico VDA56425624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:52
Código de Controle do Documento: 03f1a694-1f4a-4fcd-9409-98fa7ae2ea00

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56425624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:48:52
Código de Controle do Documento: 03f1a694-1f4a-4fcd-9409-98fa7ae2ea00